

PROCESSO - A.I. Nº 206898.0085/02-0
RECORRENTE - COSAL COMERCIAL DE SACARIAS ANDRADE LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0483-02/02
ORIGEM - INFAC IRECÉ
INTERNET - 14/03/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0069-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante auditoria de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração procedente – Acórdão JJF nº 0483-02/02 – lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (sacos vazios), correspondente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, conforme documentos às fls. 16 a 60.

Na Decisão Recorrida consta o seguinte voto:

Pelo que consta na página 1 dos autos, e no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ, o autuado na data da autuação estava inscrito como empresa de pequeno porte optante pelo regime do SIMBAHIA a partir de 01/04/2000, cujo Auto de Infração exige imposto apurado por meio de auditoria de estoques em exercícios fechados, relativa aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, sendo constatadas na referida auditoria diferenças de saídas (sacos vazios), tudo em conformidade com os levantamentos e demonstrativos às fls. 16 a 60.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Da análise das peças processuais, tomarei por base para o meu voto, os novos fatos aduzidos na informação fiscal, haja vista que o sujeito passivo ao ser intimado pela INFAC de origem a se pronunciar sobre eles, e sobre o novo demonstrativo de débito modificado, se silenciou a respeito, e de acordo com o artigo 140 do RPAF/99, “o fato alegado por uma das partes quando a outra não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas.”.

Desta forma, entendo que realmente devem ser consideradas no levantamento das saídas dos exercícios de 1997 e 1998, as Notas Fiscais nºs 004951 a 00500, e que não deve ser acatada a pretensão do contribuinte de deduzir do montante autuado o valor do estoque final, pois a quantidade deste, já foi considerada na auditoria de estoques em termos das quantidades.

Portanto, para fins de demonstração das modificações procedidas pelo autuante em sua informação fiscal, o levantamento de estoques fica modificado conforme demonstrativo

abaixo. Vale observar, que a quantidade do estoque inicial do exercício de 1999 foi consignada erroneamente (404.631 ao invés de 404.361), devendo ser modificada para fins de apuração da omissão real.

SACOS VAZIOS		1997	1998	1999
ESPECIFICAÇÃO	REF.	QUANT.	QUANT.	QUANT.
ESTOQUE INICIAL	a	485.390	634.330	404.361
ENTRADAS	b	1.990.360	590.500	1.772.530
ESTOQUE FINAL	c	634.330	404.361	3.860
SAÍDAS REAIS	$d=a+b-c$	1.841.420	820.469	2.173.031
SAÍDAS C/N.FISCAIS	e	1.700.158	722.189	1.456.421
N. FISCAIS NÃO INCLUÍDAS	f	111.430	123.880	-
TOTAL DAS SAÍDAS	$g=e+f$	1.811.588	846.069	1.456.421
SAÍDAS OMITIDAS	$h=d-g$	29.832	-	716.610
ENTRADAS OMITIDAS	$(i=d-g)$	-	25.600	-
P.UNITÁRIO MÉDIO	J	0,11	0,10	0,1674
B.CÁLCULO SAÍDAS	$k=jh$	3.281,52	-	119.960,51
B.CÁLCULO ENTRADAS	$l=jx_i$	-	2.560,00	-
ICMS DEVIDO A 17%	$M=kx17\%$	557,86	435,20	20.393,29
CRÉDITOS FISCAIS	n.	-	-	-
VALOR DO DÉBITO	$0=m-n.$	557,86	435,20	20.393,29

Analisando o quadro acima, observa-se que após procedidas as alterações no exercício de 1998, a diferença que era de saídas passou para diferença de entradas (presunção legal de omissão de saídas), mantendo o fulcro da autuação que foi omissão de saídas. Quanto ao exercício de 1999, a exigência fiscal foi aumentada em virtude de ter sido deduzido indevidamente o valor de R\$9.835,93, a título de créditos fiscais, sem qualquer demonstração, levando-se a concluir que decorrem do fato do contribuinte na data da autuação ser optante do SIMBAHIA, sendo indevida a concessão do referido crédito fiscal, já que na data do fato gerador não consta no sistema da SEFAZ que ele era optante pelo referido sistema de apuração do imposto fls. 45/6, e ainda que fosse, o direito aos créditos fiscais somente é devido a partir de novembro/2000.

Além disso, considerando que as Notas Fiscais nºs 004951 a 00500 que foram consideradas na auditoria de estoques não foram lançadas no Registro de Saídas, e consequentemente, não foram debitadas nos livros fiscais, nos exercícios de 1997 e 1998, entendo que é devido exigir o imposto a elas inerentes no total de R\$5.600,38, conforme demonstrativo abaixo.

NOTAS FISCAIS	MÊS	VALOR	ALIQ. (%)	ICMS DEVIDO
4951 A 4973	Nov-97	15.491,00	17,00	2.633,47
4974	Dez-97	109,20	17,00	18,56
4975 A 4994	Jan-98	5.023,20	17,00	853,94
4995 A 5000	Fev-98	12.320,00	17,00	2.094,40
TOTAL DO DÉBITO				5.600,38

Por fim, concluo que deve ser mantido o imposto cobrado na inicial, cabendo à autoridade fazendária competente adotar as devidas providências no sentido de instaurar novo procedimento fiscal visando a cobrança dos valores relativos às notas fiscais não escrituradas nos livros fiscais, e da diferença lançada a menor no levantamento quantitativo, nos valores de R\$ 5.600,38 e R\$ 6.445,94, respectivamente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a modificação do demonstrativo de débito para os seguintes valores.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/97	09/01/98	3.281,53	17	70	557,86
31/12/98	09/01/99	2.560,00	17	70	435,20
31/12/99	09/01/00	82.043,24	17	70	13.947,35
TOTAL DO DÉBITO					14.940,41

No Recurso Voluntário, o recorrente limita-se a repetir os argumentos trazidos na impugnação inicial, a saber, que o autuante em seu trabalho fiscal cometeu os seguintes equívocos no levantamento quantitativo: Exercício de 1997: falta de inclusão no levantamento das saídas das Notas Fiscais n°s 004951 a 004974, no total de 110.880 sacos vazios; Exercício de 1998: idem das Notas Fiscais n°s 004975 a 05000, no total de 114.130 sacos vazios; Exercício de 1999: que deve ser abatido do montante autuado o estoque para fechamento no total de R\$31.501,47, cuja diferença reconhece como devida, com ICMS no valor de R\$ 5.209,79.

A Representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, pontuou que o contribuinte não apresentou prova capaz de modificar ou alterar o levantamento fiscal empreendido pelo autuante, e opinou pelo improvimento do Recurso.

VOTO

O pleito do recorrente é para que fossem consideradas as Notas Fiscais n°s 004951 a 00500, e que fosse deduzido do montante autuado o valor do estoque final.

Vê-se no relatório, acima, que a 2ª JJF acatou parcialmente este pleito, considerando no levantamento quantitativo as mencionadas notas fiscais, porém, deixou de deduzir o valor do estoque final, do montante autuado, pois a quantidade deste, já foi considerada na auditoria de estoques em termos das quantidades. Reputo correto o posicionamento adotado pela 1ª Instância.

Ocorre que, ao proceder assim, a exigência ficou agravada, tanto que a 2ª JJF representou à autoridade fazendária competente para que fossem adotadas as devidas providências no sentido de instaurar novo procedimento fiscal visando a cobrança dos valores relativos às notas fiscais não escrituradas nos livros fiscais, e da diferença lançada a menor no levantamento quantitativo, nos valores de R\$ 5.600,38 e R\$ 6.445,94, respectivamente.

Diante disto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206898.0085/02-0, lavrado contra COSAL COMERCIAL DE SACARIAS ANDRADE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.940,41, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ